



ANÁLISE EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 01/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2019
REGISTRO DE PREÇOS N° 01/2019**

**RECORRENTE: TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI
RECORRIDAS: GOMES E GARCIA INFORMÁTICA LTDA, SEGMENTO DIGITAL
COMÉRCIO LTDA E ARENNA INFORMÁTICA LTDA**

1. Trata-se do Pregão Presencial nº 01/2019, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO** para futura e eventual aquisição de equipamentos de processamento de dados – computadores, servidores de rede, nobreaks e tablets – para atender a demanda de diversos setores da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas no Termo de Referência.
2. Inicialmente recomendo a leitura dos recursos e das contrarrazões apresentadas, bem como do laudo técnico emitido pelo setor de informática do órgão, uma vez que nesta instrução para julgamento não serão reproduzidas condições editalícias nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias.
3. Verificada a tempestividade do ato impugnativo e das defesas apresentadas, e considerando a existência do teor técnico no recurso, requeri a manifestação do setor competente sobre as questões que motivaram parte das contestações e que me auxiliaram no entendimento final que se firma a seguir.
4. A sessão pública ocorreu no dia 24 de maio de 2019, e após a análise das propostas e documentações de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, restaram como vencedoras para os itens 1 e 3 (itens impugnados pela recorrente) do processo as empresas GOMES E GARCIA INFORMÁTICA LTDA e ARENNA INFORMÁTICA LTDA, respectivamente.

RECURSO TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI.

Em síntese a RECORRENTE alega:

- a) Que o produto ofertado pela empresa **GOMES E GARCIA INFORMATICA LTDA** para o item 1 não possui monitor fabricado em regime ODM e com isso estaria em desacordo com a cláusula 63 do item no termo de referência constante no edital.
- b) Que o produto ofertado pelo licitante **SEGMENTO DIGITAL COMERCIO LTDA** para o item 1 não possui garantia com atendimento técnico de 12 horas comerciais conforme solicitado em edital.
- c) Que o produto ofertado pelo licitante **ARENNA INFORMÁTICA LTDA** para o item 3 não possui 4 portas USB 3.0 e, por isso, não estaria obedecendo a cláusula 9 do item no termo de referência constante no edital.



CONTRARRAZÕES GOMES E GARCIA INFORMÁTICA LTDA.

Em contraposição a RECORRIDA alega:

- a) Que o monitor ofertado é em regime de fabricação ODM, conforme solicita o Edital.

CONTRARRAZÕES SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA.

Em contraposição a RECORRIDA alega:

- a) Que o atendimento é imediato quando solicitado pelo 0800 e que nos casos onde há a necessidade de visita de um técnico, o prazo é até o 2º dia útil após a abertura do chamado.

CONTRARRAZÕES ARENNA INFORMÁTICA LTDA.

Em contraposição a RECORRIDA alega:

- a) Que o produto ofertado possui 4 portas USB 3.0 sendo 1 frontal, 2 traseiras e 1 interna, e que, portanto, atende ao solicitado em edital.

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Instado a se manifestar, o Setor de Informática da Câmara Municipal assim se pronunciou:

"Laudo Técnico nº 04/2019 (...)"

*À Evandro Rafael Silva
Chefe do Setor de Licitações*

1. OBJETO DO LAUDO:

Avaliação dos recursos e contra razões apresentados pelos licitantes no edital do pregão presencial 01/2019.

2. FINALIDADE DO LAUDO e FUNDAMENTAÇÃO:

(...)

*Em atenção ao recurso apresentado pelo licitante **TARGET TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI**, o corpo técnico da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS** esclarece:*

- Em relação ao licitante **GOMES E GARCIA INFORMATICA LTDA**, esclarecemos que foi feita uma diligência e foi obtido uma carta do fabricante **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** informando que o monitor ofertado está em regime de ODM e que a empresa desenvolvedora deles é a **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**. Posteriormente nos foi apresentado uma declaração da própria empresa desenvolvedora dos monitores, a **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, reafirmando que o regime de fabricação dos monitores é o ODM. Portanto, a empresa comprovou o atendimento das condições exigidas no edital.*
- Em relação ao licitante **SEGMENTO DIGITAL COMERCIO LTDA**, esclarecemos que o licitante enviou documentação da empresa **Lenovo** onde consta que o período de cobertura é de 36 meses on-site, sendo que o tempo de resposta do chamado é*



de até 4 horas após a abertura do chamado. Esclarece também que o tempo de solução para o chamado é de até 2 dias úteis após a abertura do chamado. Portanto, a empresa comprovou o atendimento das condições exigidas no edital.

- *Em relação ao licitante ARENNA INFORMÁTICA LTDA, esclarece que em seu prospecto para o item 3, o servidor apresentado possui 4 entradas USB 3.0 sendo: 1 frontal, 2 traseiras e 1 interna. O edital no item 3, cláusula 9 estipula apenas que o servidor possua 4 portas USB 3.0. Portanto, a empresa comprovou o atendimento das condições exigidas no edital.*

(...)

Analisados os esclarecimentos relacionados ao recurso apresentado pelo licitante TARGET TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI, o corpo técnico da CÂMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS sugere que o recurso seja indeferido em todos os seus termos.”

Pelo exposto, percebemos que o recurso impetrado pela RECORRENTE recai apenas sobre questões técnicas dos produtos ofertados.

Logo, a manifestação do setor competente através do laudo mencionado acima já serve para dirimir a questão e dar embasamento para decisão do recurso ora querelado.

Ressalto que as diligências aludidas pelo Setor de Informática no laudo foram realizadas por este que vos subscreve e que as declarações serão todas juntadas ao processo.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque possui todos os requisitos de admissibilidade recursal, para, no mérito, **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade de todo o processo licitatório, sendo observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Em atenção ao art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, utilizada nesse caso de forma subsidiária, encaminham-se os autos à decisão superior do Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Pará de Minas, 11 de junho de 2019.

Evandro Rafael Silva
Pregoeiro